DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7707/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23587/2017
PROTOCOLO	: 1860752
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL- CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **GILSON ANDERSON PINHO DE MOURA**, CPF nº 379.154.951-00, 1º Sargento PM, através do Decreto "P" n. 4.455, publicado no Diário Oficial nº 9.497 em 20.09.2017.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise ANA - DFAPGP - 3176/2019 (fls. 16/17), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo registro da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas também analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 10169/2019 (fls. 18), opinando favoravelmente ao Registro da Transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo art. 42, da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, combinado com o artigo 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto "P" nº 4.455, publicado no Diário Oficial nº 9.497 em 20.09.2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 64/65) se apresenta da seguinte forma:

Em nº de dias	**Em nº de anos**
10.956 (dez mil, novecentos e cinquenta e seis) dias.	30 anos, 00 mês e 06 dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, correspondentes ao subsídio de 1º Sargento PM.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da transferência para a reserva remunerada,

concedida com proventos integrais, ao servidor militar 1º Sargento PM, **GILSON ANDERSON PINHO DE MOURA,** CPF nº 379.154.951-00, amparada no Decreto "p" nº 4.455/2017, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA